

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2008

Inclui o art. 347 – A no Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado Alfredo Kaefer

Relator: Deputado Efraim Filho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº 3.751/2008, de autoria do nobre deputado Alfredo Kaefer, **pretende tipificar como crime a conduta do depositário infiel**.

O autor do projeto afirma que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, **decidiu que é ilegal a prisão civil do depositário infiel**, uma vez que tal medida contraria os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que estabelecem que “ninguém poderá ser preso por não poder cumprir com uma obrigação contratual”

O insigne deputado Alfredo Kaefer alega que **a decisão do STF criou um grave vácuo legislativa**, na medida em que o depositário infiel não sofre nenhuma sanção pela prática de tal ato.

O brilhante parlamentar entende que é necessário punir adequadamente o depositário infiel.

“Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.”

Diante dessa situação, apresenta proposta no sentido de **tipificar como crime a conduta** de:

Art. 374 – Alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O ilustre deputado relator Efraim Filho votou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do projeto de lei nº 3.751/2008.**

O insigne deputado se posicionou contra a aprovação desta proposta, por entender que **a tipificação da conduta do depositário infiel como crime é uma medida excessiva e inadequada.**

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do nobre deputado Alfredo Kaefer, que visa **dotar de segurança jurídica as relações contratuais**, preservando a credibilidade do Poder Judiciário.

A questão da legalidade da prisão do depositário infiel **está inserida no instituto da prisão civil.**

A Constituição Federal **não permite a prisão civil por dívida.**

A Magna Carta, excepcionalmente, possibilita a prisão do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a **do depositário infiel, nos termos do inciso LXVII, do art. 5º.**

O depositário infiel é aquele que recebe a incumbência judicial ou contratual de zelar por um bem, mas não cumpre sua obrigação e deixa de entregá-lo em juízo, de devolvê-lo ao proprietário quando requisitado, ou não apresenta o seu equivalente em dinheiro na impossibilidade de cumprir as referidas determinações.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que **é ilegal a prisão do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito, por força de alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004.**

O Plenário do STF entendeu que **a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.**

Ressalte-se que a impossibilidade de decretação da prisão do depositário infiel foi suscitada **após a aprovação da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, que tornou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes à norma constitucional.**

Entre os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, **o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que permite a prisão civil por dívidas apenas na hipótese de descumprimento inescusável de pretensão alimentícia.**

Portanto, após a importante decisão do STF, **a prisão do depositário infiel, independente de sua natureza – civil ou penal, se tornou ilegal.**

Em consonância com tal entendimento, defendo opinião que **a tipificação da conduta do depositário infiel como crime é injurídica e viola orientação jurisprudencial da Suprema Corte.**

Ademais, como bem salientou o eminente deputado relator Efraim Filho, **o ordenamento jurídico vigente dispõe de outros meios, menos lesivos, para garantir o adimplemento das obrigações contratuais.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição **do projeto de lei nº 3.751/2008.**

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira